

trar-se em estado de que possa resultar perigo para os seus utilizadores.

Art. 2.º Na prática da escafandria desportiva não é permitida a utilização de quaisquer armas de pesca, somente se permitindo o emprego de armas reconhecidas como de defesa (facas e punhais) e de ferramentas.

Art. 3.º Sendo a escafandria desportiva uma actividade de amadores, não é permitida aos seus praticantes a prestação remunerada de serviços a outrem.

Art. 4.º A prática da escafandria desportiva só será permitida nas águas territoriais portuguesas, em zonas não tornadas interditas.

§ único. As zonas interditas constarão de editais afixados nos lugares do costume pelas autoridades marítimas.

Art. 5.º Para a prática da escafandria desportiva dentro da área da jurisdição marítima é obrigatória a posse dos documentos seguintes:

1.º Certificado de treino, passado por um clube da especialidade devidamente inscrito na federação ou entidade federativa da modalidade, cujos cursos de escafandria tenham sido reconhecidos pela Direcção-Geral da Marinha, sob parecer da Direcção do Serviço de Submersíveis;

2.º Certificado médico, passado anualmente por um clube da especialidade obedecendo aos mesmos requisitos especificados no número anterior, que ateste as condições de robustez física do praticante que o requeira.

Art. 6.º Os praticantes da escafandria desportiva, nacionais e estrangeiros, ficam sujeitos, no exercício dessa actividade, a todas as disposições do Regulamento Geral das Capitánias e de toda a legislação que regule o exercício desta prática, na parte aplicável.

Art. 7.º Aos turistas estrangeiros, com permanência no País inferior a 30 dias, é permitido o livre exercício da escafandria desportiva sem a satisfação das exigências preceituadas no artigo 5.º deste decreto, ficando, no entanto, sujeitos às restantes disposições aplicáveis a nacionais.

Art. 8.º Aos achados provenientes do exercício da escafandria desportiva serão aplicáveis as disposições legais a que estão sujeitos os achados no mar e nas praias.

Art. 9.º As contravenções às disposições do presente decreto serão punidas pela autoridade marítima com a multa de 100\$ a 5000\$, consoante a gravidade da falta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, no cumprimento de instruções do departamento político federal suíço e em aplicação do artigo 3, parágrafos 3 e 5, da Convenção postal universal de Otava, de 3 de Outubro de 1957, o pedido de admissão de Trindade e Tobago na União Postal Universal teve a aprovação de mais de dois terços dos países membros da União, pois, em 9 de Março de 1963, 99 países tinham-se manifestado favoravelmente em relação àquele pedido.

A admissão de Trindade e Tobago na União Postal começou a ter efeitos a partir de 15 de Junho de 1963. A mesma implica a adesão do referido país aos seguintes Actos de 1 de Outubro de 1957:

- 1) Convenção postal universal, protocolo final, regulamento de execução e anexos, acordos entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal, disposições respeitantes ao correio aéreo com protocolo final e anexos;
- 2) Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado, protocolo final, regulamento de execução e anexos;
- 3) Acordo relativo às encomendas postais, protocolo final, regulamento de execução com protocolo final e anexos.

O Governo de Trindade e Tobago manifestou desejar continuar a beneficiar das reservas que eram aplicáveis àqueles territórios quando faziam ainda parte do conjunto dos territórios britânicos ultramarinos.

Relativamente à sua participação nas despesas do Bureau Internacional da União, o Trindade e Tobago ficou incluído na 7.ª classe, nos termos do artigo 20, parágrafo 2, da Convenção de Otava.

Esta comunicação é igualmente válida para todas as províncias do ultramar português.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Julho de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 955

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de Cabo Verde no sentido de serem reforçadas algumas dotações do programa de execução do II Plano de Fomento aprovado para o ano corrente de forma a proporcionar-lhes os recursos financeiros indispensáveis;

Atendendo a que as dotações dos objectivos correspondentes do programa de 1962 apresentam saldos iguais às necessidades, que têm como cobertura disponibilidades do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da província de Cabo Verde, tomando como contrapartida disponibilidades do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, abra um crédito especial de 8 941 679\$90 destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Artigo 279.º-A «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase — 1963 (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958 — Financiamento nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959)»:

III) «Comunicações e transportes»:

2) «Portos»:

a) «Porto Grande de S. Vicente

e Porto Novo» 7 904 836\$60

IV) «Instrução e saúde»:

1) «Construção e apetrechamento de instalações escolares»	265 666\$74
2) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congéneres»	771 176\$56
	<u>8 941 679\$90</u>

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Ângelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 19 956

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 346, de 22 de Novembro de 1960, por proposta do Instituto Nacional do Pão, o seguinte:

1.º Para os efeitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44571, de 12 de Setembro de 1962, será classificado como «trigo rijo de grão claro» o «trigo rijo» (*Triticum durum*) de cor entre amarelo-ambarino e amarelo-acastanhado, que contenha uma percentagem não excedente a 60 por cento de grão total ou parcialmente amolecido. Nesta percentagem pode existir um máximo de 10 por cento de grão de trigo de outros tipos (mole ou rijo comum).

2.º Método de análise e classificação do trigo:

1) Proceder-se à homogeneização da amostra, de modo a representar bem o lote de trigo que se pretende classificar.

2) Retiram-se 100 grãos, que se cortam numa guilhotina, e verifica-se o número de grãos de fractura vítrea:

- Se o número de grãos obtidos é de 15, ou inferior, o trigo deve ser classificado de «mole»;
- Se o número de grãos obtido é superior a 15, mas inferior a 40, o trigo deve ser classificado de «rijo comum»;
- Se o número de grãos obtido for igual ou superior a 40, há que proceder do modo indicado na alínea seguinte.

3) Da amostra obtida pesam-se 100 g e separam-se os grãos de trigo mole e rijo comum dos grãos de trigo rijo claro:

- Se, feita esta operação, o peso dos grãos de trigo mole e rijo comum ultrapassar 10 g, o trigo será classificado como «rijo comum»;
- Se o peso dos mesmos grãos for igual ou inferior a 10 g, separam-se dos grãos de trigo rijo claro

os que se apresentarem total ou parcialmente amolecidos (bragados) e pesam-se; em seguida, adiciona-se este peso ao peso dos grãos de trigo mole e rijo comum.

Se a soma exceder 60 g, o trigo é «rijo comum»; se a soma não exceder 60 g, o trigo classifica-se de «rijo de grão claro».

4) Se o número ou peso do grão, quanto à fractura ou à cor, for próximo dos limites indicados, deve repetir-se a análise, e, não sendo os ensaios concordantes, procede-se a uma terceira análise, considerando como valor representativo o número resultante da média dos três resultados apurados.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 18 217, de 17 de Janeiro de 1961.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, 20 de Julho de 1963. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Coq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 148

Atendendo às conveniências dos serviços no que respeita ao recrutamento de chefes de secção e dentro da orientação que vem sendo seguida por outros departamentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os lugares de chefe de secção ou equivalente do Ministério da Saúde e Assistência serão providos por livre escolha do Ministro de entre diplomados com um curso superior adequado ou primeiros-oficiais do Ministério, com qualidades de chefia e cinco anos na categoria, com informação de *Muito bom*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues do Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.